



Município de Mercedes

Estado do Paraná

| | |
|------|------|
| PAG. | ASS. |
| 233 | |

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO LICITATÓRIO EDITAL N.º 09/2025.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07/2025.

INTERESSADO: Secretaria da Saúde do Município de Mercedes-PR.

ASSUNTO: Parecer conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade de "Pregão Eletrônico", com o critério de julgamento "Menor Preço", destinado a "Aquisição de foco cirúrgico para a sala de emergência do centro de saúde", com prioridade de contratação "Muito Alta" conforme consta no item 06 do *Documento de Formalização de Demanda* (fls.02-05).

I. RELATÓRIO.

Trata-se de um procedimento licitatório em que foi utilizado a plataforma eletrônica COMPRASGOV – disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal, para o desenvolver do seu trâmite.

Ao que nos demonstra os autos desse caderno licitatório, a *Fase Preparatória* deste Pregão desenvolveu-se de acordo com o que preconiza o art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, com um satisfatório atendimento ao disposto, do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já reconhecido no *Parecer Jurídico Inicial* (fls. 90-105).

A *Fase Externa* do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via publicação de Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a estrita observância do art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023, no que diz respeito a publicidade e a transparência do certame licitatório.

Destaca-se apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR optou por ora, em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio, foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR,



Município de Mercedes

Estado do Paraná

| | |
|------|------|
| PÁG. | ASS. |
| 294 | |

admitida a divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no art. 2º do Decreto Municipal n.º 175/2023, que trata das publicações de documentos licitatórios.

Foi devidamente observado o prazo mínimo de (08) oito dias úteis entre a última divulgação do edital, e o início da sessão de apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, I, “a”, da Lei Federal n.º 14.133/2021, pois a última publicação do aviso da licitação ocorreu na data de 22/01/2025 (fl.181), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas, ocorreu somente na data de 06/02/2025, conforme consta no respectivo *Termo de Julgamento* (fls.283-288).

Ainda comentando a respeito da segunda etapa, após a publicação do Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas listadas no *Relatório de Declarações* (fls.289-291), momento em que foi aferido a possibilidade do enquadramento das empresas licitantes como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios da Lei Complementar Federal n.º 123/2006; Lei Complementar Municipal n.º 012/2009; Decreto Municipal 162/2015; e conforme consta no *item 2.5 do edital*.

O *Termo de Julgamento* (fls. 283-288), foi expedido no momento oportuno pelo Pregoeiro e pela equipe de apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, também registraram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 06/02/2025, atestando assim, o hígido cumprimento dos trâmites legais, assim sendo, as propostas ofertadas foram recebidas exclusivamente por meio do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, dentro do prazo (data e horário) estabelecidos no edital. Quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, exigiu-se também que as empresas apresentassem as devidas declarações em campo próprio disponibilizado no próprio sistema eletrônico.

Coube ao Pregoeiro avaliar a conformidade das propostas com as exigências do edital, em seguida, o Pregoeiro realizou a fase de lances através da plataforma eletrônica empregada, passou-se, então, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023 à verificação dos documentos de habilitação, sendo



Município de Mercedes

Estado do Paraná

constatado que a empresa licitante classificada atendeu aos requisitos exigidos.

O presente *Caderno Licitatório* encontra-se até o momento instruído com os seguintes documentos, para subsidiar a presente análise jurídica consultiva:

- Documento de formalização de demanda (fls. 02-05);
- Certidão de adoção ao modelo DFD (fls.06);
- Estudo Técnico Preliminar (fls.07-14);
- Certidão de adoção ao modelo de ETP (fls.15);
- Orçamentos e Pesquisa de Preços (fls.16-22);
- Planilha de preços (fls. 23);
- Certidão de Fé Pública (fls. 24);
- Termo de Referência (fls. 25-40);
- Certidão de adoção de modelo TR (fl. 41);
- Minuta de Edital e Contrato com os anexos (fls. 42-77);
- Certidão de adoção de modelo de minuta de edital (fl.78);
- Certidão de Despesa Ordinária (fl.79);
- Ofício 005/2025 ao Exmo. Sr. Prefeito, Fonte Recursos (fls.80);
- Portaria de designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (fl.81);
- Lista de Verificação da regularidade processual (fls. 82-89);
- Parecer Jurídico Inicial (fls.90-105);
- Parecer nº 009/2025, autorização do Exmo. Sr. Prefeito (fls.106);
- Edital de Publicação PREGÃO (fls.107-177);
- Extrato de Edital (fls.178);
- Publicação em Diário Oficial do Município de Mercedes-PR (fls.179-180);
- Publicação no jornal O PARANÁ (fls. 181);
- Propostas de Preços; Documentos técnicos (fls. 182-260);
- Documentos dos licitantes (fls.261-282);



Município de Mercedes

Estado do Paraná

| | |
|------|------|
| PAG. | ASS. |
| 296 | |

- Termo de Julgamento (fls. 283-288);
- Relatório de Declarações (fls. 289-291);
- Despacho do Pregoeiro (fls. 292).

Em síntese, este é o relatório do Parecer Jurídico Conclusivo deste *Pregão Eletrônico* que tramita sob nº 007/2025; Edital nº 009/2025.

II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, é necessário mencionar que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades administrativas de competência do *Pregoeiro* e tampouco da *Equipe de Apoio*, assim, pontos como a avaliação dos preços, valores e os atos inerentes da condução do certame, se não evidenciarem nos autos a prática de erro grosseiro, ou de manifesta má fé, não serão aqui analisados, é necessário informar também que ficam excluídos desta análise consultiva, um detalhamento eminentemente técnico e peculiar a respeito do produto adquirido ou do *objeto* da contratação.

A presente manifestação jurídica nesse processo de aquisição pública, tem como principal objetivo colaborar com o controle prévio de legalidade, conforme preconiza o art. 53 § 4º, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, dessa maneira, não há uma determinação legal para impor uma fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva,

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

| | |
|------|------|
| PAG. | ASS. |
| 297 | |

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer análise das atribuições do gestor público, tampouco da manutenção e uso dos seus recursos financeiros, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade (*Mérito*) que deram ensejo a deflagração do presente procedimento licitatório, se não sugerirem a prática evidente de ato ímprobo, ou de manifesta má fé, não serão objeto deste parecer.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da “*modalidade de licitação*” escolhida e aplicada, bem como o seu “*critério de julgamento*”; conforme direciona a legislação, também de dar um suporte teórico ao agente de contratação, e para a comissão de licitação, caso haja necessidade; zelar pela observância dos princípios administrativos; e garantir a melhor adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros aspectos correlatos.

III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Como já mencionado anteriormente, a licitação em análise foi realizada na modalidade “*Pregão Eletrônico*”, pelo critério de julgamento “*Menor Preço*”, sendo utilizada a plataforma disponibilizada COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite.

A *Fase Preparatória* deste pregão ocorreu de acordo com o que preconiza a legislação pertinente, com um satisfatório atendimento ao *Princípios Jurídicos* do art. 37 *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atendeu também de maneira



Município de Mercedes

Estado do Paraná

| | |
|------|------|
| PÁG. | ASS. |
| 298 | |

satisfatória aos princípios do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal nº 031/2023, conforme já mencionado no *Parecer Jurídico Inicial* acostado neste procedimento licitatório (fls.90-105).

A *Fase Externa* deste procedimento, iniciada com a publicação de edital e a convocação dos interessados, também atenderam aos ditames legais, pois houve a observância do art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 8º do Decreto Municipal nº 033/2023, que demonstra zelo e respeito pela publicidade e pela transparência dos atos administrativos aqui em análise.

O prazo mínimo de (08) oito dias úteis exigidos entre a última publicação do edital e o início da sessão de apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, I, “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021, foi devidamente observado pela Administração Pública Municipal, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 22/01/2025 (fls.181), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu somente no dia 06/02/2025 (fls.283-288), o que demonstra o cumprimento do prazo legal exigido.

Ainda comentando a respeito da segunda etapa do procedimento, após a publicação do edital, e de forma unicamente eletrônica, através do sistema (plataforma COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal), credenciaram-se para participar do certame as empresas listada no *Relatório de Declarações* (fls.289-291), neste momento oportuno foi verificado a possibilidade do enquadramento das licitantes como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios que a Lei Complementar Federal nº 123/2006; Lei Complementar Municipal nº 012/2009; Decreto Municipal 162/2015; e o item 2.5 do edital, dispuzeram.

Necessário pontuar neste momento que embora o valor da contratação seja inferior ao limite estipulado no artigo 48 inciso I da lei 123/2006 (*leia-se R\$ 80.000,00*), a licitação se deu de forma ampla e não exclusivamente para ME e EPP, isto em razão da não identificação de tres ME'e ou EPP's do ramo, competitivas e capazes de atender ao objeto, situadas local ou regionalmente, conforme consta no *caput* do Edital e também no artigo 49 inciso II da lei 123/2006, vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

| | |
|------|------|
| PÁG. | ASS. |
| 299 | |

II - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

O *Termo de Julgamento* juntamente com o seu respectivo relatório (fls.283-288), foram expedidos em momento oportuno pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos necessários para a fase de Habilitação, assim, registraram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 06/02/2025, onde a proposta e os documentos de habilitação foram recebidos exclusivamente por meio virtual, através do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital, atestando novamente o hígido cumprimetno dos trâmites legais.

Exigiu-se também que as empresas licitantes apresentassem as devidas declarações e documentações em campo específico disponibilizado dentro do sistema eletrônico, e quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, coube ao Pregoeiro avaliar e selecionar a conformidade das propostas, conforme as exigênicas do edital, para assim conseguir aferir a melhor proposta que satisfaça o interesse público municipal, na sequência, o objeto licitado foi adjudicado à respectiva empresa vencedora, conforme conta no *Termo de Julgamento* (fls.283-288):

ITEM ÚNICO

* Objeto: Foco cirúrgico.

* Quantidade: 01 (uma).

* Melhor Lance: R\$ 23.650,00 (vinte e três mil e seiscentos e cinquenta reais)

* Aceito e Habilitado para: MEDPEJ – EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 03.155.958/0001-40.

Conforme demonstrado no respectivo *Termo de julgamento* (fls.283-288), o valor obtido no certame licitatório NÃO extrapolou o limite máximo do valor estimado e estabelecido no edital, assim, concluídas as fases interna e externa da licitação, os autos foram juntados e remetidos a este Procurador Jurídico Municipal para emissão de um *Parecer Jurídico Conclusivo*.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

| | |
|------|------|
| PÁG. | ASS. |
| 300 | |

Percebe-se então que após análise desses autos, que a modalidade de licitação escolhida, “*Pregão Eletrônico*” bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital estão de acordo com a legislação conforme já consta no *Parecer Jurídico Inicial* (fls.90-105), elaborado com fundamentação legal no art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

No mais, o procedimento em exame demonstra que atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, pois foi demonstrado através dos autos que o *Princípio da Publicidade* foi devidamente observado do na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado por meio eletrônico, oferecendo a todos os interessados a oportunidade de participação no certame.

De igual modo, foi observado o *Princípio da Legalidade* no que diz respeito ao cumprimento das exigências legais, na medida em que o processo licitatório caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma vigente, em especial a Lei 14.133/2021.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção ao *Princípio da Impessoalidade* e o *Princípio da igualdade*, uma vez que não foi identificado nos autos, indícios de direcionamento ou de afastamento do interesse público, sendo utilizado a ferramenta virtual disponibilizada pelo governo federal para o desenvolver de todo o seu trâmite, e ao que nos demonstra os autos, foi adotado unicamente o critério de cunho *objetivo* pelos agentes públicos para chegar ao licitante vencedor.

Ao mesmo tempo, vê-se que o *Princípio da Moralidade* e o *Princípio da Probidade Administrativa* também foram satisfeitos, uma vez que foi utilizado a maior transparência possível no decurso de todos os atos do certame, e as razões reais de sua realização condizem com a normalidade de uma contratação pública, preservando assim a moral e os bons costumes e refletindo a postura proba da Administração Pública Municipal, bem como de seus colaboradores e gestores que participaram do certame.

Assim, diante de toda a documentação aqui exposta, é possível concluir que foram observados neste caderno licitatório o *Princípio do Julgamento Objetivo*, quando da valiação das melhores propostas, o *Princípio da Vinculação* entre a contratação pública e a satisfação da sua necessidade, e o *Princípio da Segregação de Funções*, uma vez que todo o trâmite



Município de Mercedes

Estado do Paraná

| | |
|------|------|
| PÁG. | ASS. |
| 303 | |

dos atos administrativos foram realizados de acordo com as estipulações de cada agente público e das suas respectivas exigências pre definidas na Lei e no Edital.

Conforme já foi adiantado no relatório deste parecer, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência, assim, outras regras aplicadas neste certame e relacionadas à etapa externa também encontram-se tipificadas nos *Decretos Municipais Regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021*, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, edição n.º 3994, de 21/01/2025 (fls.179-180); e no jornal O Paraná, edição n.º 14525 do dia 22/01/2025 (fls.181);
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de *(08) oito dias úteis* entre a última publicação do edital e a realização do início da sessão de recebimento das propostas, eis que, no caso, a sessão ocorreu somente em 06/02/2025, cumprindo, portanto, o prazo da alínea “a” do inciso I do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 pois o prazo se deu em razão da utilização do critério de julgamento de *Menor Preço* em aquisição de *Bens ou Serviços Comuns*;
- c) Por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR, optou por ora em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Em relação aos documentos apresentados pela empresa, anoto que sua análise compete ao Pregoeiro, nos nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do



Município de Mercedes

Estado do Paraná

| | |
|------|------|
| PAG. | ASS. |
| 302 | |

Decreto Municipal n.º 032/2023.

Importante consignar também que no presente certame, a empresa “*Félix Medical Hospitalar Ltda*”, ainda em sessão de julgamento, manifestou a intenção de recorrer do resultado do certame, porem não apresentou suas *Razões Recursais*, isto implica em reconhecer que a ausência de recursos interpostos em face das deliberações do Pregoeiro dentro do prazo legal, faz operar em face dos licitantes, o fenômeno da *Preclusão* do prazo recursal.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se existem outros registros de sanções aplicadas às empresas vencedoras, por meio de consultas em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidades poderá ensejar o impedimento da contratação.

Celebrado o *Instrumento de Contrato*, deverá ser observado o prazo para publicação do mesmo, que atualmente é de (20) *vinte dias úteis* nos termos do art. 94, I, da Lei n.º 14.133, de 2021, consignando-se que tal providência é condição indispensável para a eficácia da contratação pública.

IV. CONCLUSÃO.

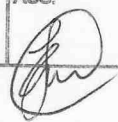
Diante de toda a documentação aqui exposta, não foi identificado nos autos deste caderno licitatório, evidências de ocorrência de erros grosseiros, nem de atos ímprobos e nem de má fé dos agentes públicos atuantes no certame, tendo o processo licitatório corrido de maneira hígida, não sendo identificados indícios de irregularidades na fase de preparação tampouco na tramitação da fase externa, assim não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame para oportuna contratação.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento esta APTO para ser homologado, emitindo-se na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a aquisição do objeto no momento oportuno.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

| | |
|------|--|
| PÁG. | ASS. |
| 303 |  |

Este é o *Parecer Jurídico Conclusivo*, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes – PR, 12 de fevereiro de 2025

RODRIGO ADOLFO PERUZZO

Assinado de forma digital por RODRIGO ADOLFO PERUZZO
Dados: 2025.02.12 15:07:00 -03'00'

Rodrigo Adolfo Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260



Município de Mercedes

Estado do Paraná

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2025

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 9/2025, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 7/2025, que tem por objeto a *aquisição de foco cirúrgico para a sala de emergência do Centro de Saúde*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

| ITEM | VENCEDOR/SITUAÇÃO | R\$ UNIT |
|------|---|-----------|
| 01 | MEDPEJ - Equipamentos Médicos Ltda., CNPJ nº 03.155.958/0001-40 | 23.650,00 |

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 12 de fevereiro de 2025.

LAERTON

WEBER:04530421988

Laerton Weber
PREFEITO

Assinado de forma digital por
LAERTON WEBER:04530421988
Dados: 2025.02.12 08:39:41 -03'00'

- PUBLICADO -

DATA: 13/02/2025

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

www.mercedes.pr.gov.br

EDIÇÃO: 4019



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com o Artigo 70 da Lei Orgânica Municipal

MUNICÍPIO DE MERCEDES

| | |
|------|------|
| PÁG. | ASS. |
| 307 | |

13 de fevereiro de 2025

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 4019

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

legítima, em que pese a ausência de comprovação da representação, isso em face da ampla legitimidade conferida pela legislação.

- IV. No mérito, a improcedência da impugnação é medida que se impõe.
- V. Em que pese as alegações a respeito da pretendida alteração da especificação técnica do item 1, não aponta a impugnante ilegalidade ou indevida restrição a competição. Em verdade, o que pretende é a simples alteração para possibilitar sua participação no certame com um dos modelos da marca que representa.
- VI. Ocorre que a especificação técnica do objeto é montada de acordo com a necessidade do órgão requisitante, não havendo que se falar em sua alteração para simples acomodação de potenciais fornecedores quando não há ilegalidade ou restrição indevida.
- VII. No caso, considerando que o veículo servirá ao atendimento das necessidades das Secretarias municipais, que incluem deslocamentos em consideráveis distâncias e por rodovias com intenso tráfego (como para Curitiba-PR, por exemplo), devendo ser exposto a severas condições de uso, reputou adequado o setor requisitante que apresenta-se potência mínima de 116CV em ambos combustíveis.
- VIII. Em pesquisa, verificou-se que o veículo que potencialmente seria ofertado, qual seja, o modelo Fiat Argo Drive 1.3 automático, apesar de possuir potência máxima de 107CV com etanol, apresenta potência máxima de apenas 98CV com gasolina (vide documento em anexo). Note-se, no emprego de gasolina, a potência é quase 20% (vinte por cento) inferior a potência mínima prevista em edital.
- IX. Trata-se, pois, de veículo cuja diferença em sua configuração é relevante, refletindo no próprio preço de mercado do mesmo.
- X. No mais, de se ter em mente que, consoante pesquisa efetuada (fls. 19-23), ao menos três fabricantes atendem a especificação técnica mínima lançada em edital, não havendo que se falar em restrição a competição.
- XI. Indefiro a impugnação.
- XII. Intime-se! Publique-se!

Mercedes-PR, 13 de fevereiro de 2025.

Laerton Weber
PREFEITO

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 7/2025**

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 7/2025**

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 9/2025, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 7/2025, que tem por objeto a *aquisição de foco cirúrgico para a sala de emergência do Centro de Saúde*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

| ITEM | VENCEDOR/SITUAÇÃO | R\$ UNIT |
|------|-------------------|----------|
|------|-------------------|----------|



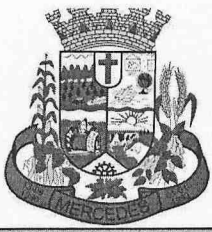
Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes dá a garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site:
www.mercedes.pr.gov.br

Página 3

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/02/2025 16:47:03:00-03
PAPA_CONFERENCIA_NO_SEI/CONT/INOC_ACESSSE.htm#e/ir_inm_cnm_bf07967f6f5a9d49





DIÁRIO OFICIAL

De acordo com o Artigo 70 da Lei Orgânica Municipal

MUNICÍPIO DE MERCEDES

| | |
|------|------|
| PÁG. | ASS. |
| 318 | |

13 de fevereiro de 2025

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 4019

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

| ITEM | VENCEDOR/SITUAÇÃO | R\$ UNIT |
|------|---|-----------|
| 01 | MEDPEJ - Equipamentos Médicos Ltda., CNPJ nº 03.155.958/0001-40 | 23.650,00 |

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 12 de fevereiro de 2025.

Laerton Weber
PREFEITO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 8/2025

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 8/2025

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 12/2025, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 8/2025, que tem por objeto a *aquisição de itens para composição "kit bebê", distribuído para gestantes acompanhadas pela Secretaria de Saúde*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

| ITEM | VENCEDOR/SITUAÇÃO | R\$ UNIT |
|------|--|----------|
| 01 | Farmácia Mercedes Ltda., CNPJ nº 81.251.985/0001-20 | 11,30 |
| 02 | Farmácia Mercedes Ltda., CNPJ nº 81.251.985/0001-20 | 3,85 |
| 03 | M M Weber & Cia Ltda., CNPJ nº 78.081.262/0001-15 | 8,87 |
| 04 | Jair F Back & Andreia D R Back Ltda., CNPJ nº 05.252.765/0001-32 | 29,05 |
| 05 | Farmácia Mercedes Ltda., CNPJ nº 81.251.985/0001-20 | 16,70 |
| 06 | Valsidi Comércio e Confecções Ltda., CNPJ nº 84.871.623/0001-20 | 5,50 |
| 07 | M M Weber & Cia Ltda., CNPJ nº 78.081.262/0001-15 | 20,12 |
| 08 | M M Weber & Cia Ltda., CNPJ nº 78.081.262/0001-15 | 17,55 |
| 09 | M M Weber & Cia Ltda., CNPJ nº 78.081.262/0001-15 | 2,60 |
| 10 | M M Weber & Cia Ltda., CNPJ nº 78.081.262/0001-15 | 6,00 |
| 11 | M M Weber & Cia Ltda., CNPJ nº 78.081.262/0001-15 | 5,99 |
| 12 | Farmácia Mercedes Ltda., CNPJ nº 81.251.985/0001-20 | 18,55 |
| 13 | Valsidi Comércio e Confecções Ltda., CNPJ nº 84.871.623/0001-20 | 10,90 |
| 14 | M M Weber & Cia Ltda., CNPJ nº 78.081.262/0001-15 | 2,69 |
| 15 | Farmácia Mercedes Ltda., CNPJ nº 81.251.985/0001-20 | 18,75 |
| 16 | M M Weber & Cia Ltda., CNPJ nº 78.081.262/0001-15 | 10,50 |
| 17 | Farmácia Mercedes Ltda., CNPJ nº 81.251.985/0001-20 | 4,50 |
| 18 | Farmácia Mercedes Ltda., CNPJ nº 81.251.985/0001-20 | 16,85 |
| 19 | Farmácia Mercedes Ltda., CNPJ nº 81.251.985/0001-20 | 14,16 |

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 12 de fevereiro de 2025.

Laerton Weber
PREFEITO



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site:

www.mercedes.pr.gov.br

ESTE DOCUMENTO FOTASSINADO EM 13/02/2025 16:47 -03:00 -03
PAPA.COM/FERF/MC/NO.SEL/CONT/1/NO.AC/CSSE/HT/MS/IR/INM/COM/1/1/7/6/7/6/6/5/5/9/4/9